



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2880998 - SP (2025/0086218-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PUPO DE LIMA
ADVOGADO : DIEGO MARCOS GONCALVES - MS017357
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO E DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime previsto no art. 18, c/c o art. 19, da Lei n. 10.826/2003.

2. O Superior Tribunal de Justiça compreende que "para a configuração do tipo dos arts. 18 c.c. 19 da Lei n.º 10.826/2003, não é necessário que tenha ocorrido ato de importação propriamente dito, mas sim o favorecimento da introdução do artefato bélico no território nacional" (AgRg no HC n. 368.990/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 15/8/2018).

3. Para se entender pela absolvição ou desclassificação da conduta, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de maio de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2880998 - SP (2025/0086218-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PUPO DE LIMA
ADVOGADO : DIEGO MARCOS GONCALVES - MS017357
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO E DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime previsto no art. 18, c/c o art. 19, da Lei n. 10.826/2003.

2. O Superior Tribunal de Justiça compreende que "para a configuração do tipo dos arts. 18 c.c. 19 da Lei n.º 10.826/2003, não é necessário que tenha ocorrido ato de importação propriamente dito, mas sim o favorecimento da introdução do artefato bélico no território nacional" (AgRg no HC n. 368.990/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 15/8/2018).

3. Para se entender pela absolvição ou desclassificação da conduta, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

LUIZ CARLOS PUPO DE LIMA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 580-587, na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A defesa afirma “que o Recurso Especial merece ser provido, para o fim de reformar o acórdão do Tribunal de Origem, para o fim de absolver o agravante do cometimento do delito previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/03, ou ainda, a desclassificação para a conduta de porte de armas” (fl. 597).

Pleiteia, caso não haja reconsideração da decisão anteriormente proferida, seja o feito submetido à apreciação do órgão colegiado.

VOTO

Apesar dos esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

Na hipótese, observo que o *decisum* agravado foi claro ao mostrar que o Tribunal de origem, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime previsto no art. 18, c/c o art. 19, da Lei n. 10.826/2003.

Expôs que, conforme jurisprudência desta Corte Superior, “para a configuração do tipo dos arts. 18 c.c. 19 da Lei n.º 10.826/2003, não é necessário que tenha ocorrido ato de importação propriamente dito, mas sim o favorecimento da introdução do artefato bélico no território nacional” (**AgRg no HC n. 368.990 /PR**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 15/8/2018).

Por fim, evidenciou que, para se entender pela absolvição ou desclassificação da conduta, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se (fls. 580-587, grifos no original):

Consta nos autos que o réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 18, c/c o art. 19, da Lei n. 10.826/2003.

A defesa alega que: "não restou indubitavelmente comprovado que o recorrente cometeu qualquer conduta típica do delito previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/03" (fl. 497); "as munições

e os carregadores encontrados em posse do recorrente não estavam associados a qualquer situação de perigo ou dano real" (fl. 498); "a única e efetiva prova é que o recorrente portava e possuía as munições e os carregadores, porém, sem que se tenha certeza se foi ele quem importou ou facilitou a entrada dos mesmos em território nacional" (fl. 501).

Requer a absolvição do acusado e, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para a prevista no art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

[...]

O Tribunal de origem, ao rechaçar o pleito absolutório, consignou (fls. 423-431, grifei):

LUIZ CARLOS PUPO DE LIMA foi denunciado e condenado como incurso nas penas do art. 18, c/c o art. 19, ambos da Lei n. 10.826/2003, porque, em data incerta (posterior a março de 2007 e anterior a 18 de janeiro de 2012), em Itaquiraí/MS, possuiu e manteve sob sua guarda, no interior de sua residência, após haver importado do Paraguai, sem autorização da autoridade competente: (i) 02 (dois) carregadores de pistola Taurus 380; (ii) 18 (dezoito) munições de calibre 380, (iii) 16 (dezesesseis) munições de calibre 38 e 07 (sete) munições de calibre 12; e (iv) 02 (dois) carregadores .40 S&W (de pistola .40), de uso restrito.

[...]

Da materialidade e da autoria delitiva

[...]

Dispõe o art. 18 da Lei n. 10.826/2003, na redação vigente ao tempo dos fatos, anterior a alteração dada pela Lei n. 13.964/2016:

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

O crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição é de ação múltipla, consumando-se pela prática de qualquer uma das condutas previstas no art. 18 da Lei n. 10.826/03.

No caso dos autos, a conduta ocorreu na modalidade favorecer a entrada ou saída do território nacional, ou seja, permitir que outrem importe ou exporte arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente.

Conforme precedente do STJ, não é necessário que tenha ocorrido ato de importação propriamente dito, mas sim o favorecimento da introdução do artefato bélico no território nacional. Confira-se:

[...]

Dessa forma, ainda que o acusado não tenha efetivamente praticado a importação ou exportação das munições e carregadores, é certo que **praticou a conduta na modalidade favorecer a entrada no território nacional**.

Ademais, a **materialidade delitiva restou comprovada nos autos pelos seguintes elementos**:

a) **ofício n. 051/2012 GAECO**, que relaciona que foram apreendidos na residência do acusado LUIZ CARLOS PUPO DE LIMA 02 (dois) carregadores de pistola Taurus 380; 18 (dezoito) munições de calibre 380 intactas; 16 (dezesesseis) munições de calibre 38 intactas; e 07 (sete) munições de calibre 12 intactas, todos de uso permitido; e 02 (dois) carregadores de pistola .40, de uso restrito (carregadores .40 S&W) (p. 13 do id 134779090);

b) **Termo de inquirição prestado pelo acusado** na sindicância instaurada pela Corregedoria da Polícia Militar (p. 23/24 do id 134779090), que confirma que a munição e carregadores foram adquiridos no Paraguai: “Em relação às munições e aos carregadores, afirma que foram adquiridos no Paraguai, para serem usados no serviço ou mesmo eventualmente, para realizar alguns tiros a título de prática, uma vez que na corporação não é habitual ser realizado tiros de treinamento”.

c) **Laudo de Perícia Criminal Federal** (Balística e Caracterização Física de Materiais) n. 1591/2015 (p. 14/18 do id 134779093), que **atesta que todas as munições** de arma de fogo relacionadas no ofício 51/2012 GAECO são de uso permitido, todas **são de origem estrangeira e estavam aptas para o uso**. Do laudo constou:

“a) 18 (dezoito) cartuchos de fogo central, calibre nominal . 380 ACP, marca FEDERAL, sem número de lote aparente nos estojos, compostos de estojo metálico com os caracteres "FEDERAL" e "380 AUTO " gravados no culote, cápsula de espoletamento, propelente e projétil do tipo encamisado total ogival (ETOG), fabricados nos Estados Unidos da América pela Federal Cartridges CO. e classificados como de uso permitido;

b) 16 (dezesesseis) cartuchos de fogo central, calibre nominal . 3 8 SPECIAL, marca FEDERAL, sem número de lote aparente nos estojos, compostos de estojo metálico com os caracteres "FEDERAL " e "38 SPECIAL " gravados no

culote, cápsula de espoletamento, propelente e projétil do tipo encamisado total ogival (ETOG), fabricados nos Estados Unidos da América pela Federal Cartridges CO. e classificados como de uso permitido;

c) 7 (sete) cartuchos de caça de fogo central, calibre nominal 12 GAUGE, marca FIOCCHI, sem número de lote aparente nos estojos, compostos de estojo plástico branco com culote metálico, com os caracteres "FIOCCHI 12" gravados no culote, e os caracteres "TRUST 00 BUCK 70mm", dentre outros, gravados no estojo plástico, cápsula de espoletamento (fogo central) e propelente e projéteis de chumbo, fabricados na Itália pela Fiocchi Munizioni SpA e classificados como de uso permitido."

d) **Laudo de Perícia Criminal Federal** (Balística e Caracterização Física de Materiais) n. 15921/2015 (p. 19/24 do id 134779093), que atesta que os 02 (dois) carregadores de pistola Taurus .380 usados, estavam acompanhados de uma pistola semiautomática calibre nominal .380 ACP, marca TAURUS, estavam funcionando adequadamente, estando aptas para uso. O laudo ainda atestou que os 02 (dois) carregadores de pistola .40 S&W são de uso restrito, estavam em regular estado de conservação, sem identificação de fabricante, marca, modelo ou origem, que não foram testados em disparos reais pois não foi possível identificar qual a arma compatível, mas apresentam todas as partes constituintes, e foram carregados até sua capacidade total com munição de calibre .40 S&W.

Por outro lado, **autoria restou demonstrada nos autos, pelos depoimentos do acusado e das testemunhas, no sentido de que as munições e carregadores de armas de fogo foram apreendidos na residência do acusado.**

Destarte, **o acusado afirmou perante a sindicância da Corregedoria da Polícia Militar ter adquirido os carregadores e munições no Paraguai** (p. 23/24 do id 134779090):

“Em relação às munições e aos carregadores, afirma que foram adquiridos no Paraguai, para serem usados no serviço ou mesmo eventualmente, para realizar alguns tiros a título de prática, uma vez que na corporação não é habitual ser realizado tiros de treinamento”

Interrogado em juízo, o acusado confirmou que tinha ciência que as munições tinham origem estrangeira, oriundas do Paraguai, apesar de não as ter importado, e afirmou que as

munições e carregadores eram para uso em serviço e para a prática de tiro. Confira-se o excerto da sentença quanto ao seu depoimento:

[...]

Ainda que o acusado não tenha importado os carregadores e munições no Paraguai, é certo que ele favoreceu a sua entrada no território nacional, não sendo crível que, na condição de policial militar, não teria ciência da ilegalidade dessa prática.

E conforme mencionado pelo Ministério Público Federal em suas contrarrazões de apelação, “a utilização de munições e outros acessórios importados de forma criminosa por um agente da própria polícia não é fato que diminui a reprovabilidade da conduta; pelo contrário, espera-se que um agente da segurança pública tenha reputação ilibada e atue dentro dos limites da lei. Portanto, não merece prosperar o argumento do apelante, uma vez que a utilização dos acessórios, adquiridos ilegalmente, no trabalho da força policial, não é fato abonador ao réu, tampouco constitui qualquer minorante ou atenuante de pena ou excludente de qualquer elemento do crime.”

Acrescente-se que a testemunha de acusação Adeildo Teixeira Lima, encarregado de sindicância à época do processo administrativo, confirmou em juízo que o réu adquiriu os acessórios para armas no Paraguai e os importou para o Brasil, de forma irregular.

[...]

Com efeito, a prova testemunhal, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa, não contraditada pela Defesa, revelou-se coerente e robusta, e constitui meio hábil a ratificar e respaldar os demais elementos probatórios coligidos aos autos.

Por fim, descabido o pedido de aplicação do princípio da insignificância, ao argumento que a conduta do acusado não causou a lesão ao bem juridicamente protegido, pois não havia arma compatível com as munições e carregadores apreendidos em sua residência.

O crime do art. 18 da Lei n. 10.826/2003 trata de crime de perigo abstrato, cujos bens jurídicos tutelados são a segurança da coletividade, a incolumidade pública e a paz social, as quais são afetadas pela importação, exportação ou favorecimento da entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem

a autorização necessária, independentemente do resultado concreto da ação, não se reconhece a incidência excepcional do princípio da insignificância

[...]

Dessa forma, embora não tenha sido apreendida na sua residência arma de fogo compatível com as munições e os carregadores de uso restrito, o crime do art. 18 e 19 da Lei n. 10.826/03, por ser um crime de perigo abstrato, se consumou com o favorecimento da entrada em território nacional de acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente, sendo **despicienda a necessidade de demonstração da lesividade concreta da conduta.**

[...]

Pede a defesa a desclassificação para a conduta tipificada no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, para o porte ilegal de munições de uso permitido, ao argumento que em momento algum o réu importou ou exportou armas, acessórios ou munição, mas apenas tinha em sua posse para o desempenho da função.

Pelos motivos até aqui expostos, **descabida a pretensa desclassificação do delito pelo qual o réu foi condenado para o tipo do artigo 14 da Lei n. 10.826/03, eis que todos os elementos do tipo penal descrito no artigo 18 da referida lei encontram-se presentes.**

Na residência do recorrente foram apreendidos 2 carregadores de pistola Taurus 380, 18 munições de calibre 380, 16 munições de calibre 38, 7 munições de calibre 12 e 2 carregadores .40 S&W (de pistola .40) de uso restrito.

No caso, o acórdão recorrido indicou provas para concluir que o réu concorreu para o crime do art. 18 da Lei n. 10.826/2003, na modalidade favorecer a entrada no território nacional. Assim, mostra-se inviável a absolvição do insurgente, sobretudo considerando que, no processo penal, é dado ao julgador decidir pela condenação do agente desde que o faça fundamentadamente.

Vale destacar que, conforme jurisprudência desta Corte Superior, “para a configuração do tipo dos arts. 18 c.c. 19 da Lei n.º 10.826/2003, não é necessário que tenha ocorrido ato de importação propriamente dito, mas sim o favorecimento da introdução do artefato bélico no território nacional” (**AgRg no HC n. 368.990/PR**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 15/8/2018).

Ainda, "o crime de tráfico internacional de munição, tipificado no art. 18 da Lei n. 10.826/03, é de perigo abstrato ou de mera conduta e visa proteger a segurança pública e paz social. Sendo assim, é irrelevante o fato de a munição apreendida estar

desacompanhada da respectiva arma de fogo" (ut, REsp 1392567/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 28/04/2017).(AgRg no AREsp n. 1.999.211/SP, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022).

Para se entender pela absolvição, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, consoante a Súmula n. 7 desta Corte Superior.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. ACESSO ÀS MENSAGENS DE APARELHO CELULAR APREENDIDO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. MANDADO GENÉRICO. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REU. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. SÚM. 7 /STJ. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELAS CONDUTAS DOS ARTIGOS 17 E 19 DA LEI N. 10.826/2003. MATÉRIA QUE NÃO FOI PREQUESTIONADA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INDEPENDÊNCIA DO MAGISTRADO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

[...]

6. Concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que o recorrente praticou os delitos descritos na denúncia, entender de forma diversa, proclamando a absolvição, implica em exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

7. A alegada omissão do Ministério Público nas alegações finais, por ausência de pedido de condenação pelas condutas dos artigos 17 e 19 da Lei n. 10.826/2003 não foi debatida pelo Tribunal *a quo*, atraindo a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Ainda que assim não fosse, nos termos do art. 385 do CPP, o juiz é independente para julgar. Dessa forma, mesmo quando o Ministério Público requer a absolvição, o juiz pode proferir sentença condenatória, com base no princípio do livre convencimento motivado.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.375.163/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 22/8/2019, destaquei)

Por fim, "A pretendida desclassificação da conduta de tráfico internacional de armas para porte de armas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se viabiliza em recurso especial. Incidente o verbete n. 7 da Súmula do STJ" (**AgRg no REsp n. 1.480.942/PR**, relator Ministro **Joel Ilan Paciornik**, Quinta Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 27/10/2017).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0086218-2

AgRg no
AREsp 2.880.998 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00022468020144036006

EM MESA

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PUPO DE LIMA
ADVOGADO : DIEGO MARCOS GONCALVES - MS017357
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PUPO DE LIMA
ADVOGADO : DIEGO MARCOS GONCALVES - MS017357
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.